



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 3 a 16 de agosto – Ano XXII – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Comercialização de produtos, realização de eventos e sorteios por partido político	
SESSÃO VIRTUAL	2
• Prática de conduta vedada. Mera captação de imagens. Necessária a ausência de identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	4
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Comercialização de produtos, realização de eventos e sorteios por partido político

Partidos políticos estão autorizados a comercializar produtos e a realizar eventos para arrecadação de recursos em período não eleitoral. No entanto, a prática deve ser comunicada previamente à Justiça Eleitoral, nos termos que dispõe o art. 10 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Na mesma oportunidade, entendeu-se que as agremiações não podem realizar rifas ou sorteios mediante venda de bilhetes.

Esse foi o entendimento do Plenário do TSE ao responder consulta formulada por partido político.

O relator, Ministro Edson Fachin, lembrou que a Lei nº 9.096/1995 (arts. 30 e seguintes) e a Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 5º e seguintes) disciplinam, atualmente, a atividade financeira dos partidos políticos.

Ressaltou que, nos termos da resolução, os partidos políticos podem, dentre outras fontes, obter recursos por meio de comercialização de bens e produtos, bem como por meio da realização de eventos (art. 5º, V, alíneas b e c).

No entanto, afirmou que essa autorização pressupõe, por parte das agremiações interessadas, as providências descritas no art. 10¹ da Res.-TSE nº 23.504/2019, que, dentre outras, impõe comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

Quanto à realização de rifas e sorteios, o ministro relator entendeu que, conquanto sejam socialmente assimiladas, em verdade, essas atividades encontram-se proscritas pelo art. 51, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei das Contravenções Penais).



Consulta nº 0600738-66, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 6.8.2020.

SESSÃO VIRTUAL

Prática de conduta vedada. Mera captação de imagens. Necessária a ausência de identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo

Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo.

¹ Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada contra coligação e outros por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997², cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Na espécie, a coligação representante argumentou que a realização de filmagens e a colheita de entrevistas utilizadas na propaganda eleitoral de candidatos à reeleição nas Eleições 2014 caracterizaram utilização de bem público e de servidores públicos em campanha eleitoral.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, a vedação à prática das condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visa assegurar a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Desse modo, o Plenário do TSE reiterou o entendimento de que, para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também estarão enquadradas no conceito de bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos; (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

Quanto à configuração de mera captação de imagens, assentou o Tribunal que é necessária a ausência de identificação expressa do estabelecimento público – o que não teria ocorrido na espécie –, servindo o local apenas como pano de fundo para a filmagem.

Por outro lado, firmou não configurar prática das condutas vedadas pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, seja a cessão de servidor público, seja o uso de seus serviços para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação durante o horário de expediente normal, quando: (i) servidores de órgão público não praticam ato de campanha ou não disponibilizam sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, acreditando se tratar de visita técnica; (ii) ministros de Estado, por serem agentes políticos e não se sujeitarem “a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País” (Rp nº 145-62/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 7.8.2014), tenham “presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha” (Rp nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 4.9.2014).

² Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Desse modo, configurado o uso de bem público em benefício da candidatura e reconhecida a prática de conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, com aplicação individual de multa.

Representação nº 1198-78, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão virtual de 7 a 13.8.2020.

PUBLICADOS DJe

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 0601846-10.2019.6.26.0000 – PIRAPOZINHO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Claudécir Marafon e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INTERRUPÇÃO PREMATURA DO FEITO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF. Na hipótese, o magistrado de primeira instância motivou adequadamente o recebimento parcial da denúncia, reforçando a presença de justa causa, não sendo caso de se aplicar a absolvição sumária.

2. A absolvição sumária é um julgamento antecipado que se fundamenta em alegações e provas trazidas pelo réu que sejam capazes de suplantar, sem dúvida alguma, os elementos configuradores da justa causa apresentados na inicial acusatória, o que não ocorreu na espécie.

3. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos.

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do *in dubio pro societate*.

6. O tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Aferir, portanto, o real cometimento de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito ou, ainda, de boca de urna, consistente na utilização de camisetas padronizadas por pequenos grupos de pessoas, é procedimento a ser realizado, apropriadamente, após a devida instrução processual.

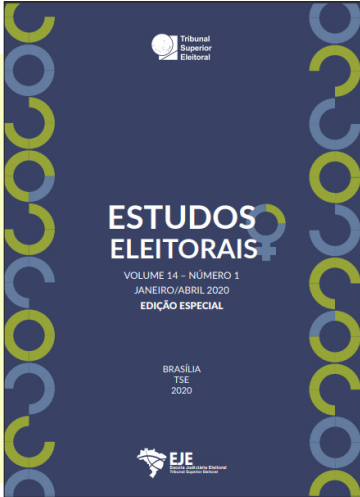
7. Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do *habeas corpus*, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa.

8. Negado provimento ao agravo interno.

DJe de 4.8.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)